

<b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>
--

---

Acórdão:	22.318/19/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.001329318-75	
Impugnação:	40.010148808-06	
Impugnante:	E-Bev S.A.	
	CNPJ: 17.778673/0001-70	
Proc. S. Passivo:	Átila Gonçalves de Carvalho/Outro(s)	
Origem:	DF/Montes Claros	

---

***EMENTA***

**ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL – FALTA DE RECOLHIMENTO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS.** Constatado que a Autuada, sediada no estado de São Paulo, deixou de destacar e de recolher o ICMS devido, resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre as alíquotas interna e a interestadual, em relação às remessas de mercadorias a consumidores finais, não contribuintes do imposto, localizados neste estado, em desacordo como previsto no art. 5º, § 1º, item 11 e art. 14, § 3º, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, os quais têm supedâneo nos incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição da República de 1988 (CR/88), conforme redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 87/15. Infração caracterizada. Corretas as exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM) – BEBIDAS.** Constatou-se a falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária correspondente ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), incidente nas operações com mercadorias (cervejas) conforme prevê o art. 12-A, inciso I da Lei nº 6.763/75 e art. 2º, inciso IV do Decreto nº 46.927/15. Corretas as exigências do ICMS correspondente ao adicional de 2% (dois por cento) e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa, no período de janeiro de 2016 a maio de 2019, sobre a falta de destaque e recolhimento do ICMS devido, resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre as alíquotas interna e a interestadual (DIFAL), em relação às remessas de mercadorias a consumidores finais, não contribuintes do imposto, localizados neste estado, em desacordo com o previsto no art. 5º, § 1º, item 11 e art. 14, § 3º, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, os quais têm supedâneo nos incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição da República de 1988 (CR/88), conforme redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 87/15.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Exige-se, também, o ICMS referente ao Adicional de Alíquota - Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), previsto no art. 12-A, inciso I da Lei nº 6.763/75, e art. 2º, inciso IV do Decreto nº 46.927/15, bem como a respectiva Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, no período de janeiro de 2016 a maio de 2019, no tocante às mercadorias previstas no inciso I do art. 12-A da Lei nº 6.763/75 e relacionadas nas notas fiscais autuadas.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 891/910, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 1.044/1.050.

---

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa, no período de janeiro de 2016 a maio de 2019, sobre a falta de destaque e recolhimento do ICMS devido, resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre as alíquotas interna e a interestadual (DIFAL), em relação às remessas de mercadorias a consumidores finais, não contribuintes do imposto, localizados neste estado, em desacordo com o previsto no art. 5º, § 1º, item 11 e art. 14, § 3º, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, pelo que se exige o ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Exige-se, também, relativamente ao mesmo período, o ICMS referente ao Adicional de Alíquota - Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), previsto no art. 12-A, inciso I da Lei nº 6.763/75, e art. 2º, inciso IV do Decreto nº 46.927/15, bem como a respectiva Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A notas fiscais objeto da autuação, agrupadas em ordem cronológica e por item, com o respectivo cálculo do DIFAL e do FEM, estão relacionadas na Planilha 01, fls. 28/884, demonstrando ainda a Fiscalização, às fls. 25/27, a metodologia adotada na execução do trabalho fiscal com exemplificação de cálculo dos valores devidos.

Já na Planilha 02, fls. 12/13, o Fisco apresenta o Demonstrativo do Crédito Tributário – Notas Explicativas.

Em sua defesa, argumenta a Impugnante, que a hipótese de incidência do imposto devido pelo diferencial de alíquotas nas operações interestaduais criada pela Emenda Constitucional nº 87/75 necessita, no seu entender, para produzir seus efeitos, ser regulamentada por lei complementar, o que não ocorreu.

Aduz que o Convênio ICMS nº 93/15 não pode cumprir a função de lei complementar e que, ao disciplinar a matéria, afrontou o princípio da legalidade.

Argui que o Decreto nº 46.930/15 afrontou o princípio da legalidade ao estabelecer nova base de cálculo para as operações em apreço.

Questiona também a exigência relacionada ao FEM, entendendo-o inconstitucional, vez que “... o artigo 4º da EC nº 42/03, que estabeleceu a validade dos adicionais criados pelos Estados ainda que estivessem em ‘desacordo’ com o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*previsto na EC nº 31/00, é inconstitucional por violação à cláusula pétrea da separação de poderes prevista no art. 60, § 4º, III, da CF/88.”*

Argumenta, ainda, que os juros e multa extrapolam os limites da razoabilidade e da proporcionalidade.

Todavia, razão não lhe assiste.

É oportuno salientar que a Emenda Constitucional nº 87/15 promoveu alterações significativas nos incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição da República de 1988 (CR/88), além de ter incluído o art. 99 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Confira-se a nova redação dos referidos dispositivos legais:

### SEÇÃO IV

#### DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

ART. 155. COMPETE AOS ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL INSTITUIR IMPOSTOS SOBRE: (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3, DE 1993)

(...)

§2º (...)

(...)

VII - NAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES QUE DESTINEM BENS E SERVIÇOS A CONSUMIDOR FINAL, CONTRIBUINTE OU NÃO DO IMPOSTO, LOCALIZADO EM OUTRO ESTADO, ADOPTAR-SE-Á A ALÍQUOTA INTERESTADUAL E CABERÁ AO ESTADO DE LOCALIZAÇÃO DO DESTINATÁRIO O IMPOSTO CORRESPONDENTE À DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA DO ESTADO DESTINATÁRIO E A ALÍQUOTA INTERESTADUAL; (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 87, DE 2015)

A) (REVOGADA);

B) (REVOGADA);

VIII - A RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO CORRESPONDENTE À DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E A INTERESTADUAL DE QUE TRATA O INCISO VII SERÁ ATRIBUÍDA:

A) AO DESTINATÁRIO, QUANDO ESTE FOR CONTRIBUINTE DO IMPOSTO;

B) AO REMETENTE, QUANDO O DESTINATÁRIO NÃO FOR CONTRIBUINTE DO IMPOSTO; (INCLUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 87, DE 2015) (GRIFOS ACRESCIDOS).

Observa-se, assim, que a citada emenda constitucional outorgou nova competência tributária aos estados relacionada ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), qual seja, o diferencial de alíquota nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias e serviços a consumidor final, não contribuinte do imposto.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relembre-se que as redações anteriores dos incisos VII e VIII do referido § 2º previam a incidência do imposto relativo à diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem mercadorias e serviços a consumidor final, contribuinte do ICMS, localizado em outro estado e, após as alterações promovidas pela citada EC nº 87/15, o imposto referente a essa diferença também será devido nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto. Assim, as alíquotas interestaduais passaram a ser aplicadas também quando as operações se destinem a consumidores finais, visto que antes da EC nº 87/15, essa repartição do ICMS entre estado de origem e destinatário da mercadoria, somente era aplicada se o destinatário fosse contribuinte do imposto.

Ademais, o art. 99 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (incluído também pela EC nº 87/15), traz uma regra de transição para os estados se adequarem à nova incidência do ICMS interestadual em operações destinadas a consumidores finais não contribuintes do ICMS, nos termos do inciso VII do art. 155, § 2º da CR/88, conforme se observa pela transcrição do referido dispositivo:

Art. 99. Para efeito do disposto no inciso VII do § 2º do art. 155, no caso de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outro Estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será partilhado entre os Estados de origem e de destino, na seguinte proporção:

I - para o ano de 2015: 20% (vinte por cento) para o Estado de destino e 80% (oitenta por cento) para o Estado de origem; II - para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) para o Estado de destino e 60% (sessenta por cento) para o Estado de origem; III - para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) para o Estado de destino e 40% (quarenta por cento) para o Estado de origem; IV - para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) para o Estado de destino e 20% (vinte por cento) para o Estado de origem;

V - a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento) para o Estado de destino."

Saliente-se que a regra transitória relativa à partilha do imposto correspondente ao diferencial de alíquota foi devidamente observada pela Fiscalização no caso em exame, conforme se visualiza na Planilha 01, fls. 28/884.

Destaca-se que o Convênio ICMS nº 93/15 dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade Federada, matéria versada nestes autos (destinatários mineiros referentes a estes autos não são contribuintes do imposto). Confira-se algumas cláusulas do referido convênio:

CONVÊNIO ICMS 93, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 247ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 17 de setembro de 2015, tendo em vista o disposto nos incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e no art. 99 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, bem como nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte:

### C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste convênio.

Cláusula segunda Nas operações e prestações de serviço de que trata este convênio, o contribuinte que as realizar deve:

I - se remetente do bem:

- a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na operação;
- b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;
- c) recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b";

II - se prestador de serviço:

- a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na prestação;
- b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a prestação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;
- c) recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b".

§ 1º A base de cálculo do imposto de que tratam os incisos I e II do caput é única e corresponde ao valor da operação ou o preço do serviço, observado o disposto no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º-A O ICMS devido às unidades federadas de origem e destino deverão ser calculados por meio da aplicação das seguintes fórmulas:

ICMS origem = BC x ALQ inter

ICMS destino = [BC x ALQ intra] - ICMS origem

Onde:

BC = base de cálculo do imposto, observado o disposto no § 1º;

ALQ inter = alíquota interestadual aplicável à operação ou prestação;

ALQ intra = alíquota interna aplicável à operação ou prestação no Estado de destino.

§ 2º Considera-se unidade federada de destino do serviço de transporte aquela onde tenha fim a prestação.

§ 3º O recolhimento de que trata a alínea "c" do inciso II do caput não se aplica quando o transporte for efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem (cláusula CIF - Cost, Insurance and Freight).

§ 4º O adicional de até dois pontos percentuais na alíquota de ICMS aplicável às operações e prestações, nos termos previstos no art. 82, §1º, do ADCT da Constituição Federal, destinado ao financiamento dos fundos estaduais e distrital de combate à pobreza, é considerado para o cálculo do imposto, conforme disposto na alínea "a" dos incisos I e II, cujo recolhimento deve observar a legislação da respectiva unidade federada de destino.

§ 5º No cálculo do imposto devido à unidade federada de destino, o remetente deve calcular, separadamente, o imposto correspondente ao diferencial de alíquotas, por meio da aplicação sobre a respectiva base de cálculo de percentual correspondente:

I - à alíquota interna da unidade federada de destino sem considerar o adicional de até 2% (dois por cento); II - ao adicional de até 2% (dois por cento). Cláusula terceira O crédito relativo às operações e prestações anteriores deve ser deduzido do débito correspondente ao imposto devido à unidade federada de origem, observado o disposto nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 87/96.

(...)

Cláusula quarta O recolhimento do imposto a que se refere a alínea "c" dos incisos I e II da cláusula segunda deve ser efetuado por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE ou outro documento de arrecadação, de acordo com a legislação da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

unidade federada de destino, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação.

§ 1º O documento de arrecadação deve mencionar o número do respectivo documento fiscal e acompanhar o trânsito do bem ou a prestação do serviço.

§ 2º O recolhimento do imposto de que trata o inciso II do § 5º da cláusula segunda deve ser feito em documento de arrecadação ou GNRE distintos.

§ 3º As unidades federadas de destino do bem ou do serviço podem, na forma de sua legislação, disponibilizar aplicativo que calcule o imposto a que se refere a alínea "c" dos incisos I e II da cláusula segunda, devendo o imposto ser recolhido no prazo previsto no § 2º da cláusula quinta. Nova redação dada ao § 4º da cláusula quarta pelo Conv. ICMS 196/17, efeitos a partir de 01.02.17.

§ 4º A critério da unidade federada de destino, nas prestações de serviço de transporte, o imposto a que se refere a alínea "c" do inciso II da cláusula segunda poderá ser recolhido no prazo previsto no § 2º da cláusula quinta, observado o disposto no § 3º da cláusula quinta, independentemente de inscrição estadual.

Cláusula quinta A critério da unidade federada de destino e conforme dispuser a sua legislação tributária, pode ser exigida ou concedida ao contribuinte localizado na unidade federada de origem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

§ 1º O número de inscrição a que se refere esta cláusula deve ser apostado em todos os documentos dirigidos à unidade federada de destino, inclusive nos respectivos documentos de arrecadação.

§ 2º O contribuinte inscrito nos termos desta cláusula deve recolher o imposto previsto na alínea "c" dos incisos I e II da cláusula segunda até o décimo quinto dia do mês subsequente à saída do bem ou ao início da prestação de serviço.

§ 3º A inadimplência do contribuinte inscrito em relação ao imposto a que se refere a alínea "c" dos incisos I e II da cláusula segunda ou a irregularidade de sua inscrição estadual ou distrital faculta à unidade federada de destino exigir que o imposto seja recolhido na forma da cláusula quarta.

§ 4º Fica dispensado de nova inscrição estadual ou distrital o contribuinte já inscrito na condição de substituto tributário na unidade federada de destino.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º o contribuinte deve recolher o imposto previsto na alínea "c" dos incisos I e II da cláusula segunda no prazo previsto no respectivo convênio ou protocolo que dispõe sobre a substituição tributária.

Cláusula sexta O contribuinte do imposto de que trata a alínea "c" dos incisos I e II da cláusula segunda, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação da unidade federada de destino do bem ou serviço.

Parágrafo único. As unidades federadas de destino podem dispensar o contribuinte de obrigações acessórias, exceto a emissão de documento fiscal.

Cláusula sétima A fiscalização do estabelecimento contribuinte situado na unidade federada de origem pode ser exercida, conjunta ou isoladamente, pelas unidades federadas envolvidas nas operações ou prestações, condicionando-se o Fisco da unidade federada de destino a credenciamento prévio na Secretaria da Fazenda, Economia, Finanças, Tributação ou Receita da unidade federada do estabelecimento a ser fiscalizado.

§ 1º Fica dispensado o credenciamento prévio na hipótese de a fiscalização ser exercida sem a presença física da autoridade fiscal no local do estabelecimento a ser fiscalizado.

§ 2º Na hipótese do credenciamento de que trata o caput, a unidade federada de origem deve concedê-lo em até dez dias, configurando anuência tácita a ausência de resposta.

Cláusula oitava A escrituração das operações e prestações de serviço de que trata este convênio, bem como o cumprimento das respectivas obrigações acessórias, devem ser disciplinadas em ajuste SINIEF.

(...)

Cláusula décima Nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, no caso de operações e prestações que destinem bens ou serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outra unidade federada, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual deve ser partilhado entre as unidades federadas de origem e de destino, cabendo à unidade federada:

(...)

§ 1º A critério da unidade federada de origem, a parcela do imposto a que se refere o inciso II do caput deve ser recolhida em separado.

§ 2º O adicional de que trata o § 4º da cláusula segunda deve ser recolhido integralmente para a unidade federada de destino.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cláusula décima primeira Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

(Grifou-se).

Ressalta-se que a cláusula segunda do convênio acima citado determina que o remetente do bem ou o prestador do serviço, nas operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, deverá utilizar a alíquota interna prevista na unidade Federada de destino para calcular o ICMS total devido na operação ou prestação, aplicar a alíquota interestadual para calcular o imposto devido ao estado de origem e recolher, para a unidade Federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o ICMS total e o imposto devido à unidade de origem.

Já o § 1º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 93/15, alterado pelo Convênio ICMS nº 152/15, observando o ditame constante no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 87/96, determina que a base de cálculo do diferencial de alíquota em relação às operações e prestações destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS corresponde ao valor da operação ou o preço do serviço, acrescido do montante do próprio imposto (ICMS), considerando a alíquota interna para a mercadoria, bem ou serviço na unidade Federada de destino, seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, descontos concedidos sob condição, bem como frete, caso o transporte seja realizado pelo próprio remetente ou sob sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

Por sua vez, o § 1º-A da cláusula segunda do mencionado Convênio ICMS nº 93/15, disciplina que o cálculo do ICMS devido às unidades Federadas de destino e de origem das mercadorias, bens e serviços, em relação às operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, será realizado da seguinte forma:

$$\text{ICMS origem} = \text{Base de cálculo} \times \text{Alíquota interestadual}$$

$$\text{ICMS destino} = (\text{Base de cálculo} \times \text{Alíquota interna}) - \text{ICMS origem}.$$

Esclareça-se que a base de cálculo deverá conter o ICMS total cobrado na operação, considerando-se, para tanto, a alíquota interna para a mercadoria, bem ou serviço na unidade Federada de destino, exceto nas prestações de serviço interestaduais tomadas por contribuinte do imposto e que não estejam vinculadas a prestação ou operação subsequente, que terá como base de cálculo o valor da prestação no estado de origem, tendo em vista o disposto no inciso IX do art. 13 da Lei Complementar nº 87/96.

Registra-se que a Fiscalização observou todos os ditames legais para a apuração do imposto ora exigido. Vale destacar que, nos termos da cláusula sexta do Convênio ICMS nº 93/15, o contribuinte do imposto em análise, situado na unidade Federada de origem, deve observar a legislação da unidade Federada de destino do bem ou serviço.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe dizer, ainda, que o estado de Minas Gerais implementou tais normas por meio da revogação do § 2º do art. 12 e do § 1º do art. 13 da Lei nº 6.763/75, efetuada pela Lei nº 21.781, de 1º/10/15, bem como da publicação do Decreto nº 46.930/15, que, além de outras alterações, incluiu os §§ 8º ao 14 no art. 43 do RICMS/02.

Lado outro, vale dizer que o lançamento em exame encontra-se de acordo com o entendimento constante da Orientação Tributária DOLT/SUTRI nº 002/2016, *Assunto: ICMS relativo ao diferencial de alíquota após as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 87/2015 (Base legal: Seção IV do Capítulo I do Título VI da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 16/04/15, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, Convênios ICMS nºs 93/2015 e 152/2015, Ajuste SINIEF nº 12/2015, Lei nº 6.763/75 com as alterações promovidas pela Lei nº 21.781/2015 e Decreto nº 46.930/2015, que alterou o RICMS/02).*

Vale destacar que a edição da referida orientação deve-se às alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 87/15. Examine-se as disposições de tal orientação no que se refere ao caso em exame:

(...)

1.3.1. Operações interestaduais destinadas a consumidor final estabelecido em Minas Gerais, contribuinte do ICMS

a) sem benefício fiscal no destino

Nos termos do inciso I do § 8º do citado art. 43, o cálculo do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual devido a Minas Gerais, em relação às operações destinadas a consumidor final contribuinte do ICMS, em que não haja benefício fiscal concedido pelos Estados de origem e destino, será realizado da seguinte forma:

1º) excluir do valor da operação, o valor do imposto correspondente à operação interestadual regularmente destacado no documento fiscal;

2º) incluir no valor acima encontrado, o valor do imposto calculado por meio da aplicação da alíquota interna a consumidor final estabelecida para a mercadoria neste Estado, inclusive o adicional de alíquota previsto no § 1º do art. 82 do ADCT, quando houver, cujo resultado corresponderá à base de cálculo do diferencial de alíquota;

3º) aplicar a alíquota interna a consumidor final estabelecida para a mercadoria neste Estado sobre a base de cálculo do diferencial de alíquota acima citada, inclusive o adicional de alíquota previsto no § 1º do art. 82 do ADCT, quando houver, de forma que o valor do imposto devido a este Estado será a diferença

positiva entre o resultado do cálculo demonstrado e a parcela do imposto devida à unidade da Federação de origem, correspondente à utilização da alíquota interestadual.

Quando houver a incidência do adicional de alíquota previsto no § 1º do art. 82 do ADCT (2%), denominado neste estado de Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), o valor do adicional será calculado juntamente com o ICMS relativo ao diferencial de alíquota, conforme afirmado acima. Entretanto, o recolhimento deste adicional será realizado por meio de Documento de Arrecadação Estadual (DAE) ou Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) distinto do documento referente ao recolhimento do ICMS relativo ao diferencial de alíquota, nos termos do inciso II do art. 4º do Decreto nº 46.927/2015. (...) (Grifou-se).

No tocante à alegação da Defesa de que o Convênio ICMS nº 93/15 fere o princípio da legalidade tributária e da reserva legal, impondo a obrigação de pagamento do tributo sem a prévia regulamentação por meio de lei complementar, vale destacar que, com exceção da cláusula nona do referido convênio, que não se refere à situação em apreço, as demais cláusulas encontram-se plenamente válidas.

Esclareça-se que, conforme decisão do STF na ADI nº 5.464 relativamente a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, foi suspensa a exigência do DIFAL devido pelos contribuintes remetentes optantes pelo regime de tributação do Simples Nacional, até o julgamento final da ação:

Cláusula nona Aplicam-se as disposições deste convênio aos contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação ao imposto devido à unidade federada de destino.

(Nota: O STF concedeu medida cautelar ad referendum do Plenário suspendendo a eficácia da cláusula nona até o julgamento final da ação).

Ainda, sobre a alegação da Defesa de que o Convênio ICMS nº 93/15 e o Decreto nº 46.930/15 ferem o princípio da legalidade tributária e da reserva legal, vale destacar que recentemente o TJMG, analisando pedido de suspensão de exigibilidade do crédito tributário relativo ao DIFAL, deixou consignado que referidas normas não extrapolam os limites e contornos definidos pela Carta Constitucional e pela Lei Complementar nº 87/96, uma vez que não estabelecem nova base de cálculo, apenas exemplificam a forma de cálculo e disciplinam os procedimentos a serem observados decorrentes das disposições prescritas pela EC nº 87/15.

Confira-se excertos da referida decisão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - ICMS - DIFERENÇA DE ALÍQUOTA - PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TUTELA DE URGÊNCIA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGALIS - DESPROVIMENTO.

- O CONVÊNIO ICMS 93/2015 NÃO EXTRAPOLA OS LIMITES E CONTORNOS DEFINIDOS PELA CARTA CONSTITUIÇÃO E PELA LEI COMPLEMENTAR 87/1996, POIS NÃO ESTABELECE NOVA BASE DE CÁLCULO; APENAS EXEMPLIFICA A FORMA DE CÁLCULO E DISCIPLINA OS PROCEDIMENTOS OBSERVADOS QUANDO DE SUA INCIDÊNCIA, DECORRENTES DAS MODIFICAÇÕES OPERADAS PELA EC 87/2015. O QUE NÃO ENSEJA A NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI FORMAL.

- AUSENTES, NOS AUTOS, ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, DEVE SER MANTIDA A DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA EM 1º GRAU.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.18.0708893/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): BELEZA.COM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVICOS DE CABELEIREIROS S.A., BELEZA.COM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVICOS DE CABELEIREIROS S.A. - AGRAVADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### ACÓRDÃO

VISTOS ETC., ACORDA, EM TURMA, A 5ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, NA CONFORMIDADE DA ATA DOS JULGAMENTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESEMBARGADOR CARLOS LEVENHAGEN

RELATOR.

DES. CARLOS LEVENHAGEN (RELATOR)

#### VOTO

TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, INTERPOSTO POR BELEZA.COM COMÉRCIO DE PRODUTOS E BELEZA E SERVIÇOS DE CABELEIREIROS S/A. E OUTRA CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO MAGISTRADO LAILSON BRAGA BAETA NEVES (DOC. Nº 16), QUE, NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EM FACE DO ESTADO DE MINAS GERAIS, INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

EM SUAS RAZÕES, ALEGAM QUE, POR MEIO DA AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 5054938-18.2018.8.13.0024, QUESTIONAM A EXIGÊNCIA DO ICMS PELO ESTADO DE MINAS GERAIS, EM OPERAÇÕES DE VENDA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS EFETUADAS A CONSUMIDORES FINAIS DESTE ESTADO, BEM COMO DO RESPECTIVO ADICIONAL DO ICMS PARA O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA ("FECF").

NARRA QUE TEM COMO OBJETO SOCIAL "O COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVIÇOS DE CABELEIREIROS", SENDO QUE, NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS ENVOLVENDO MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMIDORES FINAIS SITUADOS NESTE ESTADO, ESTÃO SUJEITAS AO RECOLHIMENTO DO DIFAL (EM RAZÃO DE LEI ESTADUAL EDITADA COM FUNDAMENTO NA EC Nº 87/2015 E NO CONVÊNIO ICMS Nº 93/2015) E DO FECF (EM RAZÃO DE LEI ESTADUAL EDITADA COM FUNDAMENTO NA EC Nº 42/2003).

A EXIGÊNCIA, CONTUDO, É INDEVIDA, NO ESTADO DE DESTINO, POIS, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STF, AS INOVAÇÕES EM MATÉRIA DE ICMS DEVEM SER, NECESSARIAMENTE, REGULAMENTADAS POR LEI COMPLEMENTAR, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO ART. 146, I, III, ALÍNEA "A", E AO ART. 155, XII, §2º, ALÍNEAS "A", "C", "D", E "I", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

PUGNAM PELO PROVIMENTO DO RECURSO E REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA PARA, NOS TERMOS DO ART. 151, V, DO CTN, SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO DIFAL E FECF DEVIDO PELAS AGRAVANTES AO ESTADO DE MINAS GERAIS, EM RAZÃO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS ENVOLVENDO MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMIDORES FINAIS SITUADOS NESTE ESTADO, FICANDO, CONSEQUENTEMENTE, IMUNES À IMPOSIÇÃO DE QUALQUER SANÇÃO, RESTRIÇÃO OU LIMITAÇÃO DE DIREITOS. EM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL NOS TERMOS DA DECISÃO ELETRÔNICA Nº 21.

NÃO FORAM OFERECIDAS CONTRARRAZÕES.

É O RELATÓRIO.

CONHEÇO DO RECURSO, PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE SUA ADMISSÃO.

DE ACORDO COM O QUE ESTABELECE O ART. 300, DO CPC/15, "A TUTELA DE URGÊNCIA SERÁ CONCEDIDA QUANDO HOUVER ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A

PROBALIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO".

A INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO DISPOSITIVO LEGAL PERMITE CONCLUIR QUE OS PRESSUPOSTOS SÃO CONCORRENTES, DE TAL FORMA QUE A AUSÊNCIA DE UM DELES INVIABILIZA A PRETENSÃO DA PARTE.

SOBRE O TEMA, O ART. 146, INCISO III, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ESTABELECE QUE COMPETE À LEI COMPLEMENTAR ESTABELECEER NORMAS GERAIS EM MATÉRIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, ESPECIALMENTE SOBRE A "DEFINIÇÃO DOS IMPOSTOS E DE SUAS ESPÉCIES, BEM COMO, EM RELAÇÃO AOS IMPOSTOS DISCRIMINADOS NESTA CONSTITUIÇÃO, A DOS RESPECTIVOS FATOS GERADORES, BASES DE CÁLCULOS E CONTRIBUINTES".

DESSE MODO, OBSERVA-SE QUE A MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR PELO ARTIGO 146, DA CARTA CONSTITUCIONAL, CINGE-SE À FIXAÇÃO DE NORMAS GERAIS. AVANÇANDO, ESPECIFICAMENTE QUANTO AO ICMS, VEJA-SE O QUE PRESCREVE O ARTIGO 155, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA:

ART. 155. COMPETE AOS ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL INSTITUIR IMPOSTOS SOBRE:

(...)

II - OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO, AINDA QUE AS OPERAÇÕES E AS PRESTAÇÕES SE INICIEM NO EXTERIOR;

(...)

§ 2º O IMPOSTO PREVISTO NO INCISO II ATENDERÁ AO SEGUINTE: (...) - NAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES QUE DESTINEM BENS E SERVIÇOS A CONSUMIDOR FINAL, CONTRIBUINTE OU NÃO DO IMPOSTO, LOCALIZADO EM OUTRO ESTADO, ADOTAR-SE-Á A ALÍQUOTA INTERESTADUAL E CABERÁ AO ESTADO DE LOCALIZAÇÃO DO DESTINATÁRIO O IMPOSTO CORRESPONDENTE À DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA DO ESTADO DESTINATÁRIO E A ALÍQUOTA INTERESTADUAL;

(...)

XII - CABE À LEI COMPLEMENTAR:

A) DEFINIR SEUS CONTRIBUINTES;

B) DISPOR SOBRE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

C) DISCIPLINAR O REGIME DE COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO;

D) FIXAR, PARA EFEITO DE SUA COBRANÇA E DEFINIÇÃO DO ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL, O LOCAL DAS OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS;

E) EXCLUIR DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO, NAS EXPORTAÇÕES PARA O EXTERIOR, SERVIÇOS E OUTROS PRODUTOS ALÉM DOS MENCIONADOS NO INCISO X, "A";

F) PREVER CASOS DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO, RELATIVAMENTE À REMESSA PARA OUTRO ESTADO E EXPORTAÇÃO PARA O EXTERIOR, DE SERVIÇOS E DE MERCADORIAS;

G) REGULAR A FORMA COMO, MEDIANTE DELIBERAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL, ISENÇÕES, INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS SERÃO CONCEDIDOS E REVOGADOS.

H) DEFINIR OS COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES SOBRE OS QUAIS O IMPOSTO INCIDIRÁ UMA ÚNICA VEZ, QUALQUER QUE SEJA A SUA FINALIDADE, HIPÓTESE EM QUE NÃO SE APLICARÁ O DISPOSTO NO INCISO X, B;

I) FIXAR A BASE DE CÁLCULO, DE MODO QUE O MONTANTE DO IMPOSTO A INTEGRE, TAMBÉM NA IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR DE BEM, MERCADORIA OU SERVIÇO.

DA ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS EM REFERÊNCIA, OBSERVA-SE, NO QUE TOCA AO ICMS, QUE A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ESTABELECE QUE, NAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES QUE DESTINEM BENS E SERVIÇOS AO CONSUMIDOR FINAL, CONTRIBUINTE OU NÃO DO IMPOSTO, LOCALIZADO EM OUTRO ESTADO, SERÁ ADOTADA A TÉCNICA DO CHAMADO DIFAL, OU SEJA, DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS, POR MEIO DO QUAL CABERÁ AO ESTADO DE LOCALIZAÇÃO DO DESTINATÁRIO O IMPOSTO CORRESPONDENTE À DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA DO ESTADO DESTINATÁRIO E A ALÍQUOTA INTERESTADUAL.

DIANTE DESSES CONTORNOS, APESAR DAS ALEGAÇÕES LANÇADAS PELAS AGRAVANTES, AO MENOS EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, NÃO SE COGITA DA APONTADA INOVAÇÃO NO TOCANTE À SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DA EXAÇÃO ESTADUAL.

DIVERSAMENTE DO ALEGADO, O CONVÊNIO ICMS 93/2015 NÃO EXTRAPOLA OS LIMITES E CONTORNOS DEFINIDOS PELA CARTA CONSTITUIÇÃO E PELA LEI COMPLEMENTAR 87/1996, POIS NÃO ALTERA SEU FATO

GERADOR, TÃO POUCO ESTABELECE NOVAS BASES DE CÁLCULO, AS QUAIS, RESSALTE-SE, FORAM EXPRESSAMENTE DEFINIDAS PELA "LEI KANDIR", DE ACORDO COM O ARQUÉTIPO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

PERCEBE-SE QUE AS DISPOSIÇÕES IMPUGNADAS APENAS EXEMPLIFICAM A FORMA DE CÁLCULO E DISCIPLINAM OS PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS QUANDO DE SUA INCIDÊNCIA, ESTABELECENDO DIRETRIZES OPERACIONAIS VOLTADAS A VIABILIZAR A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA EC 87/2015, MINUDÊNCIAS, ESTAS, QUE NÃO NECESSITAM CONSTAR DO TEXTO CONSTITUCIONAL OU DE ULTERIOR LEI COMPLEMENTAR.

A PROPÓSITO:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS DIFAL - PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO ICMS DIFAL NA ENTRADA DE BENS DESTINADOS AO USO E CONSUMO E ATIVO IMOBILIZADO DOS ESTABELECIMENTOS DA AGRAVANTE EM OPERAÇÕES ORIUNDAS DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO - REQUISITOS - AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS QUE POSSAM EVIDENCIAR A PROBABILIDADE DO ALEGADO DIREITO.

- NO TOCANTE A TUTELA DE URGÊNCIA, DEVE-SE SALIENTAR QUE, DE ACORDO COM O ARTIGO 300, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, PARA O SEU DEFERIMENTO, COMO PLEITEADO NOS AUTOS, NECESSÁRIO SE FAZ A PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO E O PERIGO NA DEMORA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

- NÃO ESTANDO NÃO ESTÃO PRESENTES ELEMENTOS QUE POSSAM EVIDENCIAR A PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO, DEVE SER INDEFERIDA A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA. (TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 1.0000.17.0548796/001, RELATOR(A): DES.(A) DÁRCIO LOPARDI MENDES, 4ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 19/10/2017, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 20/10/2017)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. DECRETO ESTADUAL Nº 46.930/15. INCLUSÃO DO § 8º AO ART. 43 DO RICMS (DECRETO Nº 43.080/02). "CRIAÇÃO DE NOVA BASE DE CÁLCULO" DO DIFAL. "CÁLCULO POR DENTRO". VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA "LEI KANDIR" (LC 87/96).

LIMINAR DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. SUSPENSÃO DO DISPOSITIVO REGULAMENTAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EXIGIU, PARA ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE IMPOSTO, A EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR (ART. 146, III, "A"), E, NO QUE TOCA AO ICMS, ESTABELECEU, NAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES QUE DESTINEM BENS E SERVIÇOS A CONSUMIDOR FINAL, CONTRIBUINTE OU NÃO DO IMPOSTO, LOCALIZADO EM OUTRO ESTADO, SERÁ ADOTADA A TÉCNICA DO CHAMADO DIFAL, OU SEJA, DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS, POR MEIO DO QUAL CABERÁ AO ESTADO DE LOCALIZAÇÃO DO DESTINATÁRIO O IMPOSTO CORRESPONDENTE À DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA DO ESTADO DESTINATÁRIO E A ALÍQUOTA INTERESTADUAL (ART. 155, § 2º, INCISO VII, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA EC Nº 87/15).

2. IN CASU, O PRINCIPAL ARGUMENTO DEDUZIDO PELA AUTORA PARA A INAPLICABILIDADE DA NOVEL LEGISLAÇÃO ESTADUAL É DE QUE O ESTADO DE MINAS GERAIS, AO ALTERAR O DECRETO Nº. 43.080/02 (RICMS), POR MEIO DO DECRETO Nº 46.930/15, ACRESCENTANDO O § 8º AO ART. 43 DAQUELE DIPLOMA REGULAMENTAR, ACABOU POR EXTRAPOLAR OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, CRIANDO, TRAVESTIDAMENTE, "NOVA BASE DE CÁLCULO" DO ICMS DIFAL, POSTO QUE TAL REGRAMENTO NÃO SE ENCONTRARIA DISCIPLINADO NO ART. 13, §1º, DA JÁ MENCIONADA LEI KANDIR (QUE ESTABELECE A BASE DE CÁLCULO DO ICMS) OU MESMO NO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

3. EM ANÁLISE SUMÁRIA DA MATÉRIA, TODAVIA, É DE SE RECONHECER A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, NOTADAMENTE A PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO, HAJA VISTA QUE, SE DE UM LADO É FATO QUE AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA EC Nº 87/15 NADA ALTERARAM A SISTEMÁTICA DO DIFAL PARA AS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM CONSUMIDORES FINAIS NÃO CONTRIBUINTES DO IMPOSTO, DE OUTRO NÃO SE APRESENTA EVIDENTE QUE O FISCO TENHA, POR MEIO DE DECRETO, "CRIADO" NOVA BASE DE CÁLCULO DO DIFAL - TAL COMO AFIRMA A AUTORA - VIOLANDO, ASSIM, O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. (TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTOCV 1.0000.17.018198-6/001, RELATOR(A): DES.(A) BITENCOURT MARCONDES, 1ª CÂMARA CÍVEL,

JULGAMENTO EM 16/05/0017, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 17/05/2017)

APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIFALICMS - EC 87, DE 2015 - NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - VÁCUO LEGISLATIVO - DISCIPLINA DA MATÉRIA - CONVÊNIO ICMS 93, DE 2015 - INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA - ART. 34, § 8º, ADCT - APELAÇÃO À QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. ENQUANTO NÃO EDITADA LEI COMPLEMENTAR QUE REGULE A EC 87, DE 2015, DISCIPLINANDO A INCIDÊNCIA DO ICMS NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS, RECONHECE-SE AOS ESTADOS A COMPETÊNCIA PARA, VIA CONVÊNIOS, DISCIPLINAR A MATÉRIA, DESDE QUE NÃO CONTRÁRIA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

2. LEGALIDADE DO CONVÊNIO ICMS 93, DE 2015 DURANTE VÁCUO LEGISLATIVO.

3. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34, § 8º DO ADCT, CONFORME ART. 108, I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL 1.0000.18.017717-2/001, RELATOR(A): DES.(A) MARCELO RODRIGUES, 2ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 19/06/2018, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 20/06/2018). PELO EXPOSTO, É DE SE CONCLUIR PELA AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO E, EM SENDO CONCORRENTES OS PRESSUPOSTOS, SEQUER HÁ QUE SE PERQUIRIR ACERCA DO "PERICULUM IN MORA". DE TODO MODO, NÃO SE VISLUMBRA RISCO DO PERECIMENTO DO DIREITO INVOCADO, OU DE INEFICÁCIA OU INUTILIDADE DA MEDIDA PLEITEADA, PORQUE, CONFORME CONSIGNADO PELA DECISÃO SINGULAR, NA HIPÓTESE DE PAGAMENTO INDEVIDO HAVERÁ A REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COM ESTAS CONSIDERAÇÕES, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

JD. CONVOCADO JOSÉ EUSTÁQUIO LUCAS PEREIRA - DE ACORDO COM O(A) RELATOR(A).

DES. MOACYR LOBATO - DE ACORDO COM O(A) RELATOR(A).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"

(GRIFOU-SE)

Posto isso, considerando que a Impugnante deixou de recolher o diferencial de alíquotas devido nas operações de remessas de mercadorias para destinatários consumidores finais não contribuintes do imposto, localizados em Minas Gerais, na forma determinada pela legislação vigente no período autuado, legítimas são as exigências fiscais de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, a saber:

## CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Correta também as exigências relativas ao Adicional de Alíquota – Fundo de Erradicação da Miséria (FEM) previsto no art. 2º, inciso IV do Decreto nº 46.927/15 e respectiva Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, no tocante às mercadorias previstas no inciso I do art. 12-A da Lei nº 6.763/75 e relacionadas nas notas fiscais autuadas.

Sobre o referido adicional, importante destacar, ainda, os esclarecimentos contidos na “Orientação Tributária DOLT/SUTRI nº 003/2016”, atualizada em 04/05/16:

### 1. Considerações Gerais

O Decreto nº 46.927/2015 dispõe sobre o adicional de dois pontos percentuais na alíquota do ICMS, com vistas a financiar o Fundo de Erradicação da Miséria – FEM, previsto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e no art. 12 - A da Lei nº 6.763/1975, na redação dada pela Lei nº 21.781/2015.

Conforme estabelece o referido decreto, o adicional de alíquota deve ser aplicado nas operações internas que tenham como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do ICMS, realizadas até 31 de dezembro de 2019, com as seguintes mercadorias:

I – cervejas sem álcool e bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana ou de melão;

(...)

Ressalte-se que o adicional de alíquota deve ser aplicado também nas operações interestaduais que tenham como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do ICMS, e na retenção ou no recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, inclusive nos casos em que o estabelecimento do responsável esteja situado em outra unidade da Federação, nos termos do art. 3º do decreto em referência

### 2. Perguntas e respostas

I – Aplicabilidade

1 – Em que consiste o adicional de alíquota do FEM?

R: Trata-se de adicional de dois pontos percentuais na alíquota do ICMS prevista no inciso I do art. 42 do RICMS/2002, para financiamento do Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), em atendimento ao disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

2 - Em quais operações se aplica o adicional de alíquota do FEM?

R: Nas operações internas ou interestaduais que tenham como destinatário consumidor final, localizado neste Estado, contribuinte ou não do ICMS, e na retenção ou no recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, inclusive nos casos em que o estabelecimento do responsável esteja situado em outra unidade da Federação, realizadas até 31 de dezembro de 2019.

(...) (Grifou-se).

O Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais -TJMG, analisando o Agravo de Instrumento nº 1.0000.16.046822-9/001, relativo à Declaração de Inexistência de Relação-Jurídico-Tributária, na qual se discutia a legalidade da exigência do adicional FEM, deixou consignado que tal fundo encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico, ressaltando apenas a análise posterior acerca da classificação fiscal das mercadorias no caso analisado naquela sentada. Examine-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA - PRODUTOS SUPÉRFLUOS - ADICIONAL DE 2% NA ALÍQUOTA DO ICMS - FUNDO DE COMBATE À POBREZA - ART. 82, §1º, ADCT - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 91/06 - LEI ESTADUAL Nº 19.990/11 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUISITOS DO ART. 300 DO NCPC - AUSÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

I - O ADICIONAL NA ALÍQUOTA DO ICMS SOBRE OS PRODUTOS E SERVIÇOS SUPÉRFLUOS TEM PREVISÃO CONSTITUCIONAL, ESPECIFICAMENTE NO ART. 82, §1º, DO ADCT, PODENDO OS ENTES FEDERADOS INSTITUIR FUNDOS DE COMBATE À POBREZA POR MEIO DE LEI COMPLEMENTAR.

II - NO ESTADO DE MINAS GERAIS VIGORA A LEI COMPLEMENTAR Nº 91/06, A QUAL DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, GESTÃO E EXTINÇÃO DE FUNDOS ESTADUAIS E, POSTERIORMENTE, EDITADA A LEI Nº 19.990/11, DISPONDO, POR SUA VEZ, ESPECIFICAMENTE ACERCA DO FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

III - ASSIM, APARENTEMENTE, AS NORMAS CONFRONTADAS ESTÃO EM CONSONÂNCIA COM O ORDENAMENTO JURÍDICO, ALÉM DE GOZAREM DE PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE, SENDO NECESSÁRIO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO E UMA MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. LOGO, AUSENTE A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES, ALÉM DO PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, DESSA FORMA, A MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA É MEDIDA QUE SE IMPÕE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº  
1.0000.16.0468229/001 - COMARCA DE BELO  
HORIZONTE - AGRAVANTE(S): MAGAZINE LUIZA SA -  
AGRAVADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS

**ACÓRDÃO**

VISTOS ETC., ACORDA, EM TURMA, A 7ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, NA CONFORMIDADE DA ATA DOS JULGAMENTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. WILSON BENEVIDES (RELATOR)

**VOTO**

TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR MAGAZINE LUIZA S/A, VISANDO À REFORMA DA DECISÃO DE ORDEM Nº 03, PROFERIDA PELO MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DE FEITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DA COMARCA DE BELO HORIZONTE, QUE, NOS AUTOS DA DENOMINADA "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICOTRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO" AJUIZADA EM FACE DO ESTADO DE MINAS GERAIS, INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, CONSISTENTE NA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AOS ADICIONAIS DO ICMS INSTITUÍDOS PELA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI ESTADUAL Nº 21.781/15.

EM SUAS RAZÕES RECURSAIS (ORDEM Nº 01), A AGRAVANTE INFORMA SER PESSOA JURÍDICA DEDICADA AO COMÉRCIO VAREJISTA, REVENDENDO COMPUTADORES, TELEFONES CELULARES, SMARTPHONES, TABLETS E OUTROS PRODUTOS DE INFORMÁTICA, ELETRODOMÉSTICOS, MÓVEIS, DENTRE OUTROS PRODUTOS.

ARGUI QUE, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 82, §1º, DO ADCT, O AGRAVADO CRIOU O ADICIONAL DE ALÍQUOTA DE ICMS SOBRE PRODUTOS DENOMINADOS SUPÉRFLUOS.

NESSE SENTIDO, INFORMA QUE A LEI ESTADUAL Nº 6.763/75, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI ESTADUAL Nº 21.781/15, PASSOU A EXIGIR O RECOLHIMENTO DE ADICIONAL DE 2% (DOIS POR CENTO) NA ALÍQUOTA DO ICMS INCIDENTE SOBRE PARTE DOS PRODUTOS QUE COMERCIALIZA.

ASSEVERA SER A COBRANÇA INDEVIDA E INCONSTITUCIONAL, PORQUANTO O ESTADO DE MINAS GERAIS AO DETERMINAR A COBRANÇA DO, AINDA NÃO TERIA CRIADO FORMALMENTE O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA MENCIONADO NO ART. 82, §1º, DO ADCT, AO QUAL SERIA DESTINADA A RECEITA DECORRENTE DE SUA EXIGÊNCIA, BEM COMO PONTUA A NECESSIDADE DE INSTITUIÇÃO DO ALUDIDO FUNDO ESTADUAL ATRAVÉS DE LEI COMPLEMENTAR.

DESSE MODO, PROPUGNA A NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ O JULGAMENTO DA DEMANDA, NOTADAMENTE PORQUE NO PRESENTE CASO HAVERIA NOTÓRIO DESVIRTUAMENTO DO DESÍGNIO CONSTITUCIONAL DE ONERAR APENAS PRODUTOS SUPÉRFLUOS, ASSIM COMO A INICIATIVA ARRECADATÓRIA EXTRAPOLARIA A AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL PARA COBRANÇA DO ADICIONAL DE ALÍQUOTA DO ICMS.

ANTE O EXPOSTO, REQUER A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. NO MÉRITO, PUGNÀ PELO PROVIMENTO DO AGRAVO PARA REFORMAR A DECISÃO COMBATIDA, SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, OU EVENTUALMENTE, A SUSPENSÃO DA COBRANÇA INCIDENTE SOBRE CELULARES, SMARTPHONES E CÂMARAS FOTOGRÁFICAS E DE FILMAR, INCLUSIVE SEUS ACESSÓRIOS, PARTES E PEÇAS.

(...)

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

INSURGE-SE O AGRAVANTE CONTRA DECISÃO LIMINAR QUE INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA, CONSISTENTE NA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AOS ADICIONAIS DO ICMS INSTITUÍDOS PELA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI ESTADUAL Nº 21.781/15.

(...)

NA ESPÉCIE, MANTENHO O POSICIONAMENTO FIRMADO NA APRECIÇÃO DO PEDIDO LIMINAR,

MORMENTE DIANTE DA AUSÊNCIA DE QUAISQUER NOVOS ELEMENTOS FÁTICOS OU JURÍDICOS CAPAZES DE REFUTAR OS ARGUMENTOS OUTRORA EXPOSTOS. POIS BEM. O ADICIONAL NA ALÍQUOTA DO ICMS SOBRE OS PRODUTOS E SERVIÇOS SUPÉRFLUOS TEM PREVISÃO CONSTITUCIONAL, ESPECIFICAMENTE NO ART. 82, §1º, DO ADCT, PODENDO OS ENTES FEDERADOS INSTITUIR FUNDOS DE COMBATE À POBREZA POR MEIO DE LEI COMPLEMENTAR. SENÃO, VEJAMOS:

(...)

NESSE SENTIDO, O ESTADO DE MINAS GERAIS EDITOU A LEI COMPLEMENTAR Nº 91/06 (ORDEM Nº 28), A QUAL DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, GESTÃO E EXTINÇÃO DE FUNDOS ESTADUAIS E, POSTERIORMENTE, EDITOU A LEI Nº 19.990/11 (ORDEM Nº 29), DISPONDO, POR SUA VEZ, ESPECIFICAMENTE ACERCA DO FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA. CONFIRA-SE:

LEI COMPLEMENTAR Nº 91/06

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, GESTÃO E EXTINÇÃO DE FUNDOS ESTADUAIS.

ART. 1º A INSTITUIÇÃO, A GESTÃO E A EXTINÇÃO DE FUNDO DE QUALQUER NATUREZA SUBMETEM-SE ÀS NORMAS ESTABELECIDAS NESTA LEI COMPLEMENTAR.

LEI Nº 19.990/11

ART. 1º FICA CRIADO O FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA - FEM -, DE FUNÇÃO PROGRAMÁTICA, COM O OBJETIVO DE CUSTEAR PROGRAMAS E AÇÕES SOCIAIS DE ERRADICAÇÃO DA POBREZA E DA EXTREMA POBREZA.

[...]

ART. 2º CONSTITUEM RECURSOS DO FEM:

[...]

VII - RECEITAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 1º DO ART. 82 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL ESPECÍFICA;

[...]

DESSA FORMA, A LEI Nº 6.763/75, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, SOFREU ALTERAÇÕES POR MEIO DA LEI Nº 21.781/15, PARA PREVER O ADICIONAL DE 2% NA ALÍQUOTA DO ICMS MINEIRO.

ART. 12-A. FICA ESTABELECIDO, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO §1º DO ART. 82 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, COM VIGÊNCIA ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2019, O ADICIONAL DE DOIS PONTOS PERCENTUAIS NA ALÍQUOTA PREVISTA PARA A OPERAÇÃO INTERNA QUE TENHA COMO DESTINATÁRIO CONSUMIDOR FINAL, CONTRIBUINTE OU NÃO DO IMPOSTO, COM AS MERCADORIAS ABAIXO RELACIONADAS, INCLUSIVE QUANDO A ALÍQUOTA FOR FIXADA NO REGULAMENTO DO IMPOSTO:

I - CERVEJAS SEM ÁLCOOL E BEBIDAS ALCOÓLICAS, EXCETO AGUARDENTES DE CANA OU DE MELAÇO;

(...)

SENDO ASSIM, IN CASU, AUSENTE A PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE, TENDO EM VISTA QUE, APARENTEMENTE, AS NORMAS CONFRONTADAS ESTÃO EM CONSONÂNCIA COM O ORDENAMENTO JURÍDICO, ALÉM DE GOZAREM DE PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE, SENDO NECESSÁRIO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, QUANDO, APÓS DILAÇÃO PROBATÓRIA, PODER-SE-Á ANALISAR AS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE COM MAIOR CERTEZA DA CONSECUÇÃO DE SEUS DIREITOS.

NESSE SENTIDO, APESAR DE O RECORRENTE ALEGAR QUE, CASO O DECISUM GUERREADO NÃO SEJA MODIFICADO LIMINARMENTE EM SEDE RECURSAL, PERMANECERÁ SUJEITO À EXIGÊNCIA DO ADICIONAL DO ICMS NO PATAMAR DE 2%, O AGRAVANTE NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE ALGUM DANO CONCRETO A JUSTIFICÁ-LO, CONSIDERANDO QUE EM CASO DE POSTERIOR ANULAÇÃO DO DÉBITO FISCAL, OS EVENTUAIS VALORES PAGOS A TÍTULO DE ICMS, LHE SERÃO DEVIDAMENTE RESTITUIDOS. ADEMAIS, REVELA-SE NECESSÁRIO MAIOR ESCLARECIMENTO A RESPEITO DA CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS COM OS QUAIS O RECORRENTE COMERCIALIZA, SE ELES SÃO REALMENTE SUPÉRFLUOS OU NÃO. DESTAQUE-SE AINDA, AUSÊNCIA DO DEPÓSITO JUDICIAL EM DINHEIRO DO VALOR INTEGRAL DISCUTIDO, COM O FITO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, CONFORME DISPÕE O ART. 151, II, DO CTN.

LOGO, PRIMA FACIE, NÃO HÁ FALAR EM SUSPENSÃO DO ADICIONAL DE 2% (DOIS POR CENTO) NA ALÍQUOTA DE ICMS INCIDENTE SOBRE OS PRODUTOS QUALIFICADOS COMO SUPÉRFLUOS (LEI ESTADUAL Nº 21.781/15, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 12-A, DA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75), POSTO QUE, AUSENTES TAMBÉM OS REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DA

MEDIDA LIMINAR PLEITEADA. ASSIM, EM RAZÃO DOS ELEMENTOS ATÉ ENTÃO EXISTENTES, TORNA-SE MAIS PRUDENTE QUE SE AGUARDE UMA MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA, ALÉM DA INSTAURAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

MEDIANTE TAIS CONSIDERAÇÕES, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO INCÔLUME A DECISÃO ORA ATACADA. CUSTAS PELO AGRAVANTE.

DESA. ALICE BIRCHAL - DE ACORDO COM O(A) RELATOR(A).

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - DE ACORDO COM O(A) RELATOR(A).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."

Quanto às assertivas de inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto à alegação de que a multa e os juros impostos violam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conveniente destacar que os valores exigidos são decorrentes de disposição expressa em lei, não cabendo ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força da limitação de sua competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75, *verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Por fim, cumpre pontuar que a cobrança dos juros de mora encontra-se disciplinada pela Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais nº 2.880, de 13/10/97, que determina que os créditos tributários, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, serão acrescidos de multa e juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil:

RESOLUÇÃO Nº 2.880, DE 13 DE OUTUBRO DE 1997

Art. 1º Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

(...)

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI). (Grifou-se).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura e Geraldo da Silva Datas.

**Sala das Sessões, 20 de novembro de 2019.**

**Luiz Geraldo de Oliveira**  
**Relator**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Presidente / Revisor**